



**Estado do Rio de Janeiro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 11612 / 6 / 2026  
DATA: 03/06/2026 - 10:35:13  
ASSUNTO: CONTRATAÇÕES  
REQ: CLINICA SANTA THEREZINHA LTDA  
SENHA: 713PS67

*lombi*







técnica exige a rigorosa observância das exigências de qualificação estabelecidas no instrumento convocatório.

Após o regular processamento do certame, a Administração promoveu a análise da documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, submetendo os documentos às verificações técnicas pertinentes e exercendo, de forma motivada e objetiva, o juízo administrativo que lhe compete.

Ao final dessa análise, foi reconhecido o pleno atendimento, pela CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., de todas as exigências previstas no edital, circunstância que culminou em sua habilitação e consequente classificação em primeiro lugar no certame.

Inconformada com o resultado regularmente alcançado e com sua própria inabilitação por descumprimento de exigências editalícias objetivamente estabelecidas, a empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso administrativo buscando desconstituir a habilitação da Recorrida mediante alegações relacionadas, em síntese, à suposta insuficiência de sua qualificação técnica e ao alegado descumprimento de requisitos específicos do instrumento convocatório.

Entretanto, como será demonstrado ao longo destas contrarrazões, a insurgência recursal não encontra respaldo na documentação constante dos autos, na disciplina editalícia, na Lei nº 14.133/2021 nem na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

As alegações formuladas pela recorrente decorrem de interpretação manifestamente restritiva e dissociada do conjunto documental efetivamente apresentado pela CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., pretendendo criar exigências não previstas no edital e incompatíveis com os princípios da razoabilidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

O recurso, portanto, não revela qualquer irregularidade concreta capaz de comprometer a validade da habilitação da Recorrida, limitando-se a externar inconformismo com o resultado legitimamente produzido pela Administração após criteriosa análise técnica da documentação apresentada.

Por essa razão, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida, preservando-se a habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., a estabilidade do procedimento licitatório e os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### III – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A pretensão recursal deduzida pela empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA. parte de premissa juridicamente equivocada ao pressupor que a habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. teria ocorrido sem o devido exame da documentação apresentada ou em desconformidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Naça mais distante da realidade dos autos.

PROCESSO N. 11612  
LTS. 03  
10/04/2024



A decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida não decorreu de mera presunção, liberalidade administrativa ou interpretação ampliada das regras editalícias.

Ao contrário, foi resultado de procedimento administrativo regularmente conduzido, no qual a Administração Pública exerceu exatamente a competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 14.133/2021: analisar a documentação apresentada pelos licitantes, confrontá-la com as exigências do edital, promover as verificações técnicas necessárias e, ao final, formar juízo motivado acerca da aptidão dos participantes para execução do objeto licitado.

A habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA, foi precedida de análise efetiva dos documentos apresentados, de apreciação técnica dos elementos constantes dos autos e de manifestação administrativa expressa quanto ao atendimento das exigências de qualificação previstas no instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de ato discricionário ou arbitrário.

Trata-se de ato administrativo vinculado, praticado no exercício regular da competência atribuída ao Pregoeiro e à equipe técnica responsável pela condução do certame, gozando, por essa razão, de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade até prova robusta em sentido contrário.

Ocorre que a recorrente não apresenta qualquer elemento capaz de demonstrar erro material na análise administrativa, omissão na apreciação da documentação, descumprimento objetivo do edital ou ilegalidade no julgamento realizado.

Em vez disso, limita-se a substituir o juízo técnico da Administração por sua própria interpretação particular dos documentos apresentados pela Recorrida, pretendendo transformar sua discordância subjetiva em fundamento suficiente para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

Tal pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico.

O recurso administrativo não se presta à simples reapreciação abstrata da documentação sob a ótica do licitante inconformado com o resultado do certame. Sua finalidade é demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a existência de erro, ilegalidade ou violação ao edital, circunstâncias que manifestamente não se verificam no presente caso.

A recorrente não aponta documento falso, informação inverídica, inconsistência material ou descumprimento inequívoco de qualquer requisito editalício por parte da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.

O que efetivamente busca é impor interpretação mais restritiva do que aquela prevista no próprio instrumento convocatório, criando exigências não estabelecidas pela Administração e pretendendo que sua leitura particular prevaleça sobre a análise técnica regularmente realizada pelos agentes públicos responsáveis pelo julgamento da habilitação.

Tal postura, além de incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, representa tentativa indevida de substituir a atuação técnica da Administração pelo inconformismo do licitante vencido.



Por essa razão, as alegações recursais devem ser analisadas com a cautela necessária, especialmente porque não impugnam vícios efetivamente existentes no procedimento, mas apenas questionam o convencimento técnico legitimamente formado pela Administração após criteriosa análise da documentação apresentada pela Recorrida.

Ausente demonstração objetiva de ilegalidade, erro de julgamento ou descumprimento das exigências editalícias, impõe-se a preservação da decisão administrativa recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e da estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados.

#### IV – DA ROBUSTA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA E DA IMPROCEDÊNCIA DA TENTATIVA DE RELEITURA RESTRITIVA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A alegação de insuficiência da qualificação técnica da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA, não resiste à análise objetiva da documentação constante dos autos.

A Recorrida apresentou documentação técnica idônea, suficiente e compatível com o objeto licitado, tendo sua habilitação sido reconhecida após regular exame pela Administração Pública, no exercício do juízo técnico que lhe compete no procedimento licitatório.

Não se trata, portanto, de habilitação concedida por presunção, tolerância ou flexibilização indevida das regras editalícias.

A Administração analisou os documentos apresentados, confrontou-os com as exigências do instrumento convocatório, formou juízo técnico motivado e concluiu pela aptidão da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA, para a execução do objeto.

Nesse contexto, merece especial destaque o atestado de capacidade técnica emitido pela própria Prefeitura Municipal de Araruama, no qual se certifica a execução de serviços relacionados à medicina do trabalho e perícias médicas desde fevereiro de 2022, com elevado volume de atendimentos e sem qualquer registro de inadimplemento, ressalva técnica ou apontamento negativo quanto à qualidade dos serviços prestados.

Trata-se de documento emitido por ente público, diretamente relacionado à realidade administrativa do Município, dotado de elevada força probatória e apto a demonstrar experiência concreta, contínua e operacionalmente relevante da Recorrida em atividades inseridas no núcleo do objeto licitado.

Não por outra razão, a própria Administração Municipal, enquanto destinatária direta dos serviços prestados e conhecedora da realidade operacional da execução contratual, certificou formalmente a execução satisfatória das atividades desempenhadas pela Recorrida, circunstância que confere especial robustez, credibilidade e relevância probatória ao atestado apresentado.

A certificação emitida pelo ente público não constitui mera declaração formal, mas verdadeiro reconhecimento institucional da capacidade operacional demonstrada pela CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA, ao longo da execução dos serviços, evidenciando que a experiência comprovada não é hipotética, presumida ou documentalmente abstrata, mas efetivamente constatada pela própria Administração que recebeu e fiscalizou a prestação.



A relevância desse atestado não pode ser artificialmente reduzida pela recorrente.

O documento evidencia que a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA, não apenas possui atuação formal na área de saúde ocupacional, mas já executou, de maneira continuada e satisfatória, serviços correlatos à medicina do trabalho perante a própria Administração Pública municipal, o que confere especial aderência entre a experiência comprovada e a finalidade da contratação.

Além disso, o conjunto documental apresentado pela Recorrida demonstra atuação consolidada na área de saúde ocupacional, medicina do trabalho, segurança laboral e serviços técnicos correlatos, revelando capacidade operacional compatível com as obrigações futuras decorrentes da contratação.

A recorrente, entretanto, procura desconsiderar o conjunto probatório efetivamente apresentado e isolar determinados elementos documentais para construir uma narrativa artificial de insuficiência técnica.

Tal estratégia não pode prevalecer.

A análise da qualificação técnica deve considerar o conjunto dos documentos apresentados, a finalidade da exigência editalícia, a compatibilidade substancial entre a experiência comprovada e o objeto licitado, bem como o juízo técnico regularmente formado pela Administração.

A EVOLUE SERVIÇOS LTDA, não demonstra falsidade, invalidade, inconsistência material ou ausência de autenticidade do atestado apresentado pela Recorrida.

Também não comprova que a documentação analisada pela Administração seria inapta, em termos técnicos, para demonstrar capacidade operacional compatível com o objeto.

O que se verifica é mera discordância interpretativa da recorrente em relação ao juízo técnico-administrativo já formado, buscando substituir a conclusão da Administração por leitura própria, mais restritiva e não exigida expressamente pelo edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, exige comprovação de aptidão compatível com o objeto, e não identidade absoluta, literal ou integral entre todos os serviços descritos no futuro contrato e cada atestado apresentado pelo licitante.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que há muito reconhece que a comprovação da qualificação técnica deve ser aferida pela compatibilidade entre a experiência demonstrada e o objeto licitado, não sendo legítima a exigência de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles que compõem a futura contratação (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, TCU).

Assim, demonstrada a experiência da Recorrida em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, não há fundamento jurídico para desconstituir sua habilitação com base em exigência adicional criada pela recorrente apenas em sede recursal.

A pretensão da EVOLUE, se acolhida, importaria indevida substituição do juízo técnico da Administração por interpretação privada e restritiva de licitante inconformada, em afronta



aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação de insuficiência da capacidade técnica da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., mantendo-se íntegra a decisão administrativa que reconheceu sua regular habilitação.

## V – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS TREINAMENTOS EXIGIDOS PELO ITEM 12.4.1.3 DO EDITAL E DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOCUMENTAL

Também deve ser integralmente afastada a alegação de que a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. não teria comprovado a experiência relacionada aos treinamentos exigidos pelo item 12.4.1.3 do edital.

A insurgência da EVOLUE SERVIÇOS LTDA., nesse ponto, parte de premissa fática objetivamente equivocada.

A documentação apresentada pela Recorrida contém declaração específica emitida pela empresa PLAN GESTÃO E CONSULTORIA LTDA., destinada justamente à comprovação de treinamentos e capacitações correlatos ao objeto da contratação, abrangendo conteúdos técnicos diretamente relacionados à área de segurança e saúde ocupacional, dentre os quais se destacam:

- GRO/PGR – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e Programa de Gerenciamento de Riscos;
- LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho;
- Perícias Trabalhistas.

Referido documento foi apresentado tempestivamente, integrou regularmente o conjunto de habilitação da Recorrida e foi submetido à apreciação da Administração no momento próprio do certame.

Portanto, não há ausência documental.

Há documento específico, apresentado no prazo, integrante dos autos e considerado suficiente pela Administração para fins de atendimento da exigência editalícia.

A alegação recursal de ausência documental é objetivamente incompatível com os autos, uma vez que o documento indicado pela recorrente como inexistente encontra-se efetivamente juntado ao processo licitatório, regularmente disponibilizado aos participantes do certame e submetido à análise da Administração durante a fase de habilitação.

A recorrente, ao sustentar o contrário, ignora documento efetivamente constante do processo e procura transformar sua discordância quanto ao conteúdo da análise administrativa em suposta omissão documental inexistente.

Tal estratégia não se sustenta.

PROCURADOR  
15  
11612  
07  
AD



A Administração não deixou de analisar a exigência. Ao contrário: examinou a documentação apresentada, avaliou sua pertinência em relação ao item 12.4.1.3 do edital, formou juízo técnico e concluiu pelo atendimento da condição habilitatória.

O recurso da EVOLUE, portanto, não demonstra inexistência de documento, falsidade, invalidade, ausência de autenticidade ou inaptidão material da declaração apresentada.

Limita-se a discordar do juízo técnico-administrativo regularmente formado, pretendendo que sua interpretação particular prevaleça sobre a análise objetiva realizada pela Administração.

Não cabe à recorrente reconstruir, em sede recursal, critérios de suficiência documental mais rigorosos do que aqueles previstos no edital ou já adotados pela Administração no exercício regular de sua competência de julgamento.

O item 12.4.1.3 do edital exigiu a apresentação de declaração apta a certificar a qualidade de serviços prestados em treinamentos, com indicação dos elementos pertinentes.

A Recorrida apresentou documento destinado a esse fim, contendo referência a treinamentos e capacitações diretamente vinculados ao núcleo técnico da contratação.

Desse modo, eventual inconformismo da recorrente com a conclusão administrativa não possui força jurídica suficiente para desconstituir a habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., sobretudo quando a própria documentação constante dos autos contradiz a alegação de ausência de comprovação.

Permitir que a habilitação da Recorrida seja desconstituída com base em alegação frontalmente contrariada pelos documentos do processo equivaleria a desprestigiar o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados.

Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação de descumprimento do item 12.4.1.3 do edital, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que reconheceu a regular habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.

## VI – DA INVIABILIDADE JURÍDICA DA TESE RECURSAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE O OBJETO LICITADO E OS ATESTADOS APRESENTADOS

Grande parte da insurgência recursal está alicerçada em premissa juridicamente insustentável: a de que a qualificação técnica da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. somente poderia ser reconhecida caso os atestados apresentados reproduzissem, de forma literal, integral e exaustiva, todas as atividades descritas no objeto da futura contratação.

A tese não encontra respaldo no edital, na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência dos Tribunais de Contas nem nos princípios que regem as contratações públicas.

O que a recorrente pretende, em verdade, é criar requisito habilitatório novo, não previsto no instrumento convocatório e jamais exigido pela Administração durante a fase de habilitação.



Todavia, o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que impede que exigências sejam criadas posteriormente por iniciativa de licitantes inconformados com o resultado do certame.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional destina-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

A legislação deliberadamente utiliza os conceitos de pertinência e compatibilidade, não exigindo identidade absoluta, coincidência integral ou reprodução literal de todas as atividades que compõem o objeto licitado.

Tal distinção não é meramente semântica.

Ela decorre da própria lógica do sistema licitatório, que busca verificar a efetiva capacidade operacional do licitante para executar o contrato, e não exigir que tenha executado anteriormente contrato idêntico em todos os seus aspectos.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria a consequência incompatível com a legislação de regência, pois transformaria a qualificação técnica em verdadeira reserva de mercado, restringindo indevidamente a competitividade e afastando empresas plenamente aptas à execução contratual.

Não por outra razão, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União afasta reiteradamente a exigência de identidade absoluta entre os atestados apresentados e o objeto licitado, reconhecendo que a Administração deve verificar a compatibilidade técnica da experiência demonstrada, e não exigir correspondência literal entre os documentos de habilitação e cada atividade individualmente prevista na futura contratação.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a Administração deve avaliar a efetiva aptidão do licitante para execução do objeto, sendo indevida a imposição de exigências interpretativas mais restritivas do que aquelas efetivamente previstas no instrumento convocatório, sob pena de afronta à competitividade e ao julgamento objetivo (Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, TCU).

Foi exatamente esse juízo técnico que a Administração realizou no presente certame.

A documentação apresentada pela CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA, foi analisada, confrontada com as exigências editalícias e considerada apta a demonstrar experiência compatível com o objeto licitado.

A recorrente não demonstra qualquer erro material nessa análise.

Não comprova falsidade documental.

Não aponta inconsistência técnica objetiva.

Não evidencia descumprimento expresso de requisito editalício.

PROCESO N. 11612  
115-09  
[Assinatura]



Limita-se a substituir o entendimento técnico da Administração por sua própria interpretação subjetiva acerca da suficiência dos documentos apresentados.

Entretanto, o recurso administrativo não constitui instrumento destinado a permitir que o licitante vencido substitua o juízo técnico legitimamente exercido pela Administração por sua leitura particular dos documentos constantes dos autos.

Para que a decisão administrativa fosse revista, seria indispensável a demonstração objetiva de ilegalidade, erro de julgamento ou descumprimento inequívoco das exigências editalícias, circunstâncias manifestamente inexistentes no presente caso.

Por essa razão, a tese recursal deve ser integralmente rejeitada, preservando-se a interpretação adotada pela Administração quando da análise da habilitação da Recorrida, por estar em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com os princípios da razoabilidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

## VI.1 – DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a interpretação defendida pela recorrente — hipótese que se admite unicamente em homenagem ao princípio da eventualidade —, sua pretensão encontraria óbice intransponível na vedação ao formalismo excessivo que orienta o regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

A qualificação técnica não possui finalidade arrecadatória, excludente ou meramente burocrática.

Sua finalidade é assegurar que a futura contratada detenha experiência, estrutura e capacidade operacional suficientes para executar satisfatoriamente o objeto da contratação.

No presente caso, a Administração analisou a documentação apresentada pela CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., avaliou sua pertinência em relação às exigências editalícias e concluiu, de forma motivada, pela efetiva demonstração de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

A recorrente, contudo, pretende desconsiderar documentos válidos, autênticos e materialmente aptos à comprovação da experiência da Recorrida para substituí-los por exigências interpretativas não previstas no edital.

Tal postura afronta diretamente os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

A orientação do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que a fase de habilitação deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, não se admitindo a desclassificação ou inabilitação de licitantes com fundamento em rigorismos formais destituídos de relevância para a demonstração da capacidade efetiva de execução do objeto (Acórdão nº 1.891/2022 – Plenário, TCU).



Mais do que isso, representa tentativa de transformar a fase de habilitação em exercício de formalismo exacerbado, incompatível com a moderna sistemática das contratações públicas instituída pela Lei nº 14.133/2021.

Não se pode admitir que documentos idôneos, regularmente apresentados e efetivamente analisados pela Administração sejam desconsiderados apenas porque a recorrente entende que deveriam conter nível de detalhamento ou abrangência superior àquele exigido pelo edital.

A Administração já realizou o exame técnico da documentação, formou seu convencimento e proferiu decisão motivada pela habilitação da Recorrida.

Ausente demonstração objetiva de ilegalidade ou erro de julgamento, impõe-se o respeito ao resultado legitimamente alcançado, preservando-se a estabilidade do certame, a segurança jurídica e a integridade do julgamento realizado.

## VII – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO OBJETIVO CAPAZ DE DESCONSTITUIR A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Após a análise integral das razões recursais, constata-se que a empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA. não logrou demonstrar a existência de qualquer fato juridicamente relevante capaz de comprometer a validade da habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.

Não foi apontada falsidade documental.

Não foi demonstrada irregularidade material.

Não foi identificada inconsistência técnica apta a comprometer a qualificação da Recorrida.

Não foi comprovado descumprimento objetivo de qualquer requisito previsto no instrumento convocatório.

Em realidade, o recurso administrativo limita-se a apresentar interpretação própria acerca da documentação regularmente analisada pela Administração, buscando transformar divergência subjetiva de entendimento em fundamento para desconstituição de ato administrativo regularmente praticado.

Todavia, a mera discordância da recorrente não possui o condão de invalidar decisão administrativa legitimamente proferida.

A Administração Pública não habilitou a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. por presunção, liberalidade ou tolerância.

A habilitação decorreu de procedimento formal de análise documental, realizado nos estritos limites do edital e da legislação de regência, mediante exame dos documentos apresentados, verificação de sua compatibilidade com as exigências convocatórias e formação de juízo técnico motivado acerca da aptidão da empresa para execução do objeto licitado.

PROCESSO Nº 11612  
11  
10



Em outras palavras, a Administração analisou, decidiu, fundamentou e concluiu pelo atendimento das exigências de habilitação.

A recorrente, por sua vez, não demonstra a ocorrência de erro de julgamento, ilegalidade, omissão administrativa ou descumprimento objetivo do edital.

O que efetivamente pretende é substituir o convencimento técnico regularmente formado pela Administração por sua própria leitura dos documentos constantes dos autos.

Tal pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico.

O recurso administrativo não constitui mecanismo destinado a permitir que o licitante inconformado re faça a análise técnica promovida pela Administração segundo critérios próprios ou mais restritivos do que aqueles efetivamente previstos no instrumento convocatório.

Ao contrário, compete ao recorrente demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a existência de vício capaz de comprometer a validade da decisão impugnada.

E isso não ocorreu.

As razões recursais não evidenciam qualquer ilegalidade na habilitação da Recorrida, tampouco apontam circunstância apta a justificar a revisão do julgamento realizado.

A tese recursal está integralmente apoiada em construções interpretativas que não encontram respaldo no edital, na Lei nº 14.133/2021 nem na documentação constante dos autos.

Cumpra recordar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa, o julgamento objetivo, a competitividade, a segurança jurídica, a razoabilidade e o aproveitamento dos atos válidos do procedimento licitatório.

Por essa razão, a invalidação de ato administrativo regularmente praticado exige demonstração concreta de ilegalidade ou de descumprimento das exigências editalícias, não sendo admissível sua desconstituição com fundamento em meras conjecturas, interpretações subjetivas ou inconformismo do licitante vencido.

Ausente qualquer elemento objetivo capaz de infirmar a regularidade da habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., impõe-se a manutenção integral da decisão administrativa recorrida, preservando-se a estabilidade do certame, a segurança jurídica do procedimento e os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## VIII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ESTABILIDADE DO CERTAME E DA AUTORIDADE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE REALIZADO

A manutenção da habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. não decorre apenas da suficiência da documentação apresentada, mas também da necessidade de preservação da segurança jurídica, da estabilidade do procedimento licitatório e da autoridade do julgamento administrativo regularmente realizado.

AV. NILO PEÇANHA, 623 - CENTRO - ARARUAMA/RJ - CEP: 28.979-285

CNPJ: 42.074.972/0001-70

Tel: (22) 98873-7521 | Email: contato@clnicasantatherezinha.com.br

PROCESSO Nº 11612  
12  
19



No presente caso, a Administração Pública não se omitiu, não decidiu de forma automática e não habilitou a Recorrida sem exame efetivo dos documentos apresentados.

Ao contrário, a Administração analisou a documentação, confrontou os elementos apresentados com as exigências do instrumento convocatório, formou juízo técnico acerca da aptidão da licitante e, de maneira motivada, reconheceu a regularidade da habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.

Esse ato administrativo, praticado no exercício regular da competência do Pregoeiro e da equipe responsável pela condução do certame, deve ser preservado enquanto não demonstrada, de forma objetiva, a existência de ilegalidade, erro material, vício de motivação ou descumprimento inequívoco do edital.

E a recorrente não apresentou tal demonstração.

O recurso da EVOLUE SERVIÇOS LTDA, não evidencia qualquer falha concreta na atuação administrativa. Não demonstra que a Administração deixou de analisar documento essencial, que considerou documento inexistente, que desconsiderou exigência expressa do edital ou que habilitou a Recorrida em desconformidade objetiva com o instrumento convocatório.

O que se verifica é tentativa de substituição do juízo técnico-administrativo pelo inconformismo particular da recorrente, que pretende impor interpretação própria e mais restritiva acerca da documentação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA.

Tal pretensão, se acolhida, fragilizaria a segurança jurídica do procedimento licitatório, esvaziaria a autoridade do julgamento administrativo e transformaria a fase recursal em nova etapa de habilitação conduzida segundo critérios subjetivos de licitante inconformada.

Não é essa a finalidade do recurso administrativo.

O sistema recursal previsto na Lei nº 14.133/2021 tem por objetivo permitir o controle de legalidade dos atos praticados, não autorizar que licitantes vencidos reconstruam o julgamento a partir de critérios interpretativos próprios, não previstos no edital e não adotados pela Administração.

Os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — especialmente a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a eficiência — não se prestam apenas a justificar a exclusão de licitantes que descumprem regras editalícias.

Esses mesmos princípios também protegem a licitante que apresentou sua documentação tempestivamente, atendeu às exigências do instrumento convocatório, submeteu-se à análise administrativa e foi regularmente declarada habilitada.

Desconstituir a habilitação da Recorrida sem prova inequívoca de irregularidade equivaleria a punir a licitante que observou o edital e a prestigiar interpretação recursal restritiva, construída posteriormente ao julgamento, sem base objetiva suficiente para infirmar a decisão administrativa.

PROFESSOR 11612  
13  
AD



A estabilidade do certame exige que os atos regularmente praticados sejam preservados, sobretudo quando a insurgência recursal não demonstra vício concreto, mas apenas divergência de entendimento quanto à suficiência de documentos já analisados pela Administração.

Por essas razões, deve ser mantida integralmente a decisão que reconheceu a habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., preservando-se a segurança jurídica, a estabilidade do procedimento, o julgamento objetivo e o resultado legitimamente alcançado no certame.

## IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrado que a CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. atendeu integralmente às exigências editalícias, que sua documentação foi regularmente analisada pela Administração e que a decisão de habilitação decorreu de juízo técnico legítimo, motivado e plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, requer a Recorrida:

- a) o recebimento e regular processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas, cabíveis e regularmente apresentadas;
- b) o conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA., para que, no mérito, seja julgado totalmente improcedente, diante da manifesta ausência de elementos fáticos ou jurídicos capazes de desconstituir a decisão administrativa recorrida;
- c) seja integralmente mantida a decisão que reconheceu a regularidade da habilitação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., preservando-se o entendimento técnico-administrativo legitimamente formado no âmbito do presente certame;
- d) seja expressamente reconhecido que as alegações recursais não demonstram qualquer ilegalidade, irregularidade material, descumprimento objetivo do edital ou erro de julgamento apto a justificar a revisão da decisão administrativa impugnada;
- e) seja rejeitada a tentativa de imposição, em sede recursal, de critérios de habilitação mais restritivos do que aqueles efetivamente previstos no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da segurança jurídica;
- f) seja preservada a classificação da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA. em primeiro lugar no certame, mantendo-se íntegros todos os atos administrativos regularmente praticados até o presente momento;
- g) seja determinado o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a consequente adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA., por ser medida que melhor atende ao interesse público e aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

11618  
14  
[Handwritten signature]

# CLÍNICA SANTA THEREZINHA LTDA

Saúde e Bem-Estar em Primeiro Lugar



Por fim, requer a Recorrida que o julgamento do presente recurso observe estritamente os elementos constantes dos autos, as disposições do instrumento convocatório, a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, preservando-se a autoridade do julgamento técnico já realizado pela Administração, a segurança jurídica do certame e a estabilidade do resultado legitimamente alcançado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Araruama/RJ, 02 de junho de 2026.

ANDRE DE  
FIGUEIREDO  
PERES:11117107  
752

Assinado de forma  
digital por ANDRE DE  
FIGUEIREDO  
PERES:11117107752  
Data: 2026.06.02  
18:20:51 -03'00'

CLINICA SANTA THEREZINHA LTDA

CNPJ: 42.074.972/0001-70

ANDRE DE FIGUEIREDO PERES

Representante Legal

CPF: 111.171.077-52



PROCESSO N° 11612  
115  
15  
40

AV. NILO PEÇANHA, 623 - CENTRO - ARARUAMA/RJ - CEP: 28.979-285

CNPJ: 42.074.972/0001-70

Tel: (22) 98873-7521 | Email: contato@clnicasantatherezinha.com.br



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 11612

Número de Folhas 16

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03/10/2026.

  
Assinatura do Funcionário